

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 287, DE 2021

Apensados: PL nº 1.997/2021, PL nº 1.630/2022, PL nº 2.011/2022, PL nº 2.764/2022 e PL nº 969/2023

Dispõe sobre o recebimento de pensão alimentícia por beneficiário descendente do alimentante não é passível de incidência de imposto de renda, bem como exclui da dedução o pagamento feito pelo alimentante e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 287, de 2021, alterar a legislação para dispor que o alimentante poderá deduzir na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda e na declaração de ajuste anual apenas pensão alimentícia que não seja paga aos seus descendentes. Ou seja, em resumo, pretende que o alimentante, quando o beneficiário da pensão for seu descendente, não possa efetuar a dedução, devendo, portanto, passar a pagar o imposto sobre esse valor, bem como que o beneficiário da pensão ou o seu representante legal, quando o beneficiário for descendente do alimentante, ficará desobrigado do recolhimento mensal do imposto (carnê-leão) e também na DAA.

Apensados, tramitam cinco projetos de lei.

O Projeto de Lei nº 1.997, de 2021, visa apenas desobrigar o beneficiário da pensão ou o seu representante legal, quando o beneficiário for descendente do alimentante, do recolhimento mensal do imposto (carnê-leão) sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia, permanecendo a



* C D 2 4 2 2 2 9 8 4 2 5 0 0 *

obrigação de incluir esses valores na soma de todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário para efeito de apuração do imposto devido na DAA. Esse projeto não altera a situação do alimentante, que permanece com o direito de deduzir os valores pagos para efeito de apuração de seu IRPF.

Já o Projeto de Lei nº 1630, de 2022, altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, inclusive alimentos provisionais ou provisórios.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2011, de 2022, altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, inclusive alimentos provisionais ou provisórios.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 969, de 2023, dispõe que as importâncias pagas e recebidas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2016 - Código de Processo Civil;

Posteriormente, em 26.8.2024, foi apensado ao Projeto de Lei nº 2011, de 2022, o Projeto de Lei nº 2.764, de 2022, do Senado Federal, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para esclarecer sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescente e Família, à Comissão de Finanças e



* C D 2 4 2 2 2 9 8 4 2 5 0 0 *

Tributação (mérito e art. 54 do RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, temos posição é favorável à aprovação da matéria.

A legislação do imposto de renda da pessoa física (IRPF) prevê, atualmente, em relação ao pagamento e ao recebimento de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, que o alimentante pode deduzir a pensão alimentícia paga, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda e na declaração de ajuste anual (DAA), mas o beneficiário da pensão ou o seu representante legal deve efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão) para valores acima do limite de isenção. Esse recolhimento será compensado com o imposto devido na DAA.

Assim, o regramento dado ao tema pela legislação prejudica os alimentandos, ao obrigá-los ao pagamento do imposto de renda sobre valores que foram destinados para despesas alimentares e não para seu próprio enriquecimento.

Todavia, tal situação foi considerada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que decidiu, em 3 de junho de 2022, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422, pela não incidência de Imposto de Renda sobre valores pagos a título de alimentos ou pensão alimentícia em decorrência do direito de família recebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias¹.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4893325>, consultado em 29.4.2024



* C D 2 4 2 2 2 9 8 4 2 5 0 0 *

Passamos, pois a reproduzir o citado acórdão:

“(...) 4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza.

5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto.

6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, ‘[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente’.

7. Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que ‘os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial’(...)

Então, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, que consideramos irretocável, os Projetos de Lei nº 287, de 2021, e nº 1.997, de 2021, se encontram superados, visto terem posicionamento anterior e não coincidente com o novo entendimento constitucional exposto.

Por outro lado, os outros quatro projetos em exame merecem aprovação, pois visam adequar a legislação ao entendimento que faz justiça aos alimentandos, motivo pelo qual os consolidaremos em Substitutivo da Relatora que ora apresentamos.

Pelas razões expostas, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 287, de 2021, e do Projeto de Lei nº 1.997, de 2021, bem como pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.630, de 2022, do Projeto de Lei nº 2011, de 2022, do Projeto de Lei nº 2.764, de 2022, e do Projeto de Lei nº 969, de 2023, **na forma do Substitutivo anexo.**



* C D 2 4 2 2 2 9 8 4 2 5 0 0 *

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

Apresentação: 05/11/2024 20:53:25.777 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 287/2021

PRL n.1



* C D 2 2 4 2 2 2 2 9 8 4 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242229842500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.630, DE 2022, Nº 2.011, DE 2022, Nº 2.764, DE 2022 E Nº 969, DE 2023

Altera a redação do inciso II, do art. 4º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, para garantir o direito à dedução dos valores recebidos a título de pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 4º.....

II – as importâncias pagas e as recebidas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou da escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 4 2 2 2 2 9 8 4 2 5 0 0 *